**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_\_\_**

**Institui o Programa de Defesa Pessoal para Mulheres vítimas ou ameaçadas de violência doméstica.**

**Art. 1º** - Fica criado no âmbito do Estado do Maranhão o Programa de defesa pessoal para mulheres vítimas ou ameaçadas de violência doméstica.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, considera-se defesa pessoal o conjunto de movimentos de defesa e ataque, abstraídos de um ou mais estilos de Artes Marciais, que objetivam promover a defesa pessoal própria ou de terceiros, conjugando, ao máximo, as potencialidades físicas, cognitivas e emocionais do agente.

**Art. 2º** - O programa visa oferecer às mulheres vítimas ou ameaçadas de violência doméstica, técnicas práticas e teóricas de defesa pessoal, incluindo diferentes modalidades de Artes Marciais e outras técnicas específicas, com o objetivo de proteção contra potenciais situações de agressões e risco à sua integridade física.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, poderá o Poder Executivo adotar as seguintes ações:

I – promover campanhas de conscientização e prevenção, expondo a necessidade do conhecimento das técnicas de defesa pessoal;

II – definir medidas de acompanhamento e orientação psicológica às mulheres que tenham passado por situação de risco ou tenham histórico de violência.

**Art. 3º** - As atividades poderão ser desenvolvidas em centros esportivos, centros comunitários e estabelecimentos de ensino estaduais, entre outros espaços adequados ao desenvolvimento delas.

**Art. 4**º - As atividades poderão incluir aulas regulares e itinerantes, palestras, workshops, seminários e atividades similares.

**Art. 5º** - As aulas de defesa pessoal para mulheres vítimas ou ameaçadas de violência doméstica deverão ser ministradas por:

I - profissionais inscritos no Conselho Regional de Educação Física com especialização em defesa pessoal.

II - profissionais de artes marciais que cumpram as regras de atuação, de acordo com cada modalidade de luta.

Parágrafo Único - As aulas de defesa pessoal previstas no caput deste artigo deverão ser ministradas, preferencialmente, por profissionais de artes marciais do sexo feminino.

**Art. 6º** - Para a execução dos fins desta lei, fica autorizada a celebração de parcerias entre órgãos públicos estaduais e entidades privadas, as quais possam auxiliar na realização das aulas e atividades do programa.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias; suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 20 de março de 2024.

**DAVI BRANDÃO**

**Deputado Estadual**

**JUSTIFICATIVA**

Infelizmente, apesar das inúmeras ações do Estado na busca do combate à violência contra a mulher, registramos o aumento de casos, muitas vezes, com risco iminente à vida, e ao que parece, cada dia mais e mais esse quadro avança.

Por outro lado, somos do posicionamento de que todo ser humano pode contribuir para sua própria segurança e defesa pessoal, em complemento à necessária proteção provida pelo Estado. E no presente projeto de lei o espírito é de que a mulher seja ela mesma, juntamente com a rede de proteção atualmente existente, agente ativa de sua proteção pessoal.

A ideia central do presente projeto é que a comunidade feminina possa estar mais preparada para agir diante de situações de violência, e que isso torne possível a realizar uma defesa pessoal mínima, dando às mulheres uma oportunidade a mais de sobreviver diante de agressões e outras ações que atentam contra sua integridade física e suas vidas.

É importante destacar que defesa pessoal aqui proposta não visa incentivar mulheres a se colocarem em situações perigosas e arriscadas, pelo contrário, o objetivo é que às mulheres saibam se proteger contra potenciais situações de risco que infelizmente são comuns em seus cotidianos.

Existem vários exemplos de mulheres que conseguiram evitar violência, inclusive estupro, usando técnicas aprendidas em aulas de defesa pessoal.

Assim é que peço apoio de todos os nobre pares, especialmente às colegas Deputadas, na tramitação e para a aprovação deste projeto.

**DAVI BRANDÃO**

**Deputado Estadual**